



Número: **0802821-54.2017.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Última distribuição : **24/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 77.175,72**

Processo referência: **0802821-54.2017.8.14.0301**

Assuntos: **Militar, Prova de Títulos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA (APELANTE)	RENAN AZEVEDO SANTOS (ADVOGADO) PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO)
ESTADO DO PARÁ (APELANTE)	
RENNEDY DA MOTA MACEDO (APELADO)	ANGELICA DE FATIMA JENNINGS DA COSTA SILVA (ADVOGADO) ANDREI JOSE JENNINGS DA COSTA SILVA (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	LEILA MARIA MARQUES DE MORAES (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
12945900	09/03/2023 12:04	Acórdão	Acórdão
12569938	09/03/2023 12:04	Relatório	Relatório
12569940	09/03/2023 12:04	Voto do Magistrado	Voto
12569941	09/03/2023 12:04	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0802821-54.2017.8.14.0301

APELANTE: FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA, ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

APELADO: RENNEDY DA MOTA MACEDO

RELATOR(A): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EMENTA

DIREITO PÚBLICO. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO DENTRO DO REGRAMENTO PROCESSUAL. MAJORAÇÃO NA FASE RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e aprovados estes autos em sessão do Plenário Virtual, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, conhecer e negar provimento à apelação nos termos do voto da Relatora.

Data e hora registradas eletronicamente pelo sistema.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

RELATÓRIO



2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO – APELAÇÃO Nº 0802821-54.2017.8.14.0301

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA DO ESTADO: SILVANA ELZA PEIXOTO RODRIGUES (OAB/PA 9.318)

APELADO: RENNEDY DA MOTA MACEDO

ADVOGADOS: ANDREI JENNINGGS SILVA (OAB/PA 20.577) e OUTROS

APELADA: FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (OAB/PA 3.210)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que julgou procedente a pretensão autoral, no sentido de ratificar a liminar inicialmente deferida e reconhecer o direito de ter reaberto o prazo para apresentação de provas e títulos, juntamente com nova convocação para 3ª etapa (Teste de Aptidão Física) do Concurso Público para admissão ao Curso de Oficiais da PMPA.

O Estado do Pará recorreu unicamente quanto ao arbitramento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, o qual entende ser elevado pleiteando redução a patamar condizente.

O apelado apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença e majoração dos honorários.

A Procuradoria de Justiça considerou desnecessária a intervenção do Parquet.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO - RELATORA:

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade.

Os honorários foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (R\$ 77.175,72), este último não impugnado pelo réu/apelante.

O art. 85 do CPC determina:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)



§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º **Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:**

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

Os honorários foram arbitrados dentro do regramento processual, inclusive em percentual mínimo não merecendo acolhimento a insurgência recursal.

Lado outro, a despeito do evidente acerto da sentença o Estado do Pará manejou recurso infundado atraindo a incidência da regra prevista no §11 do art. 85 do CPC.

ANTE O EXPOSTO, **conheço e nego provimento** ao apelo majorando os honorários de sucumbência ao máximo legal.

É como voto.

Data e hora registradas eletronicamente pelo sistema.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Belém, 06/03/2023



2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO – APELAÇÃO Nº 0802821-54.2017.8.14.0301

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA DO ESTADO: SILVANA ELZA PEIXOTO RODRIGUES (OAB/PA 9.318)

APELADO: RENNEDY DA MOTA MACEDO

ADVOGADOS: ANDREI JENNINGGS SILVA (OAB/PA 20.577) e OUTROS

APELADA: FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (OAB/PA 3.210)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que julgou procedente a pretensão autoral, no sentido de ratificar a liminar inicialmente deferida e reconhecer o direito de ter reaberto o prazo para apresentação de provas e títulos, juntamente com nova convocação para 3ª etapa (Teste de Aptidão Física) do Concurso Público para admissão ao Curso de Oficiais da PMPA.

O Estado do Pará recorreu unicamente quanto ao arbitramento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, o qual entende ser elevado pleiteando redução a patamar condizente.

O apelado apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença e majoração dos honorários.

A Procuradoria de Justiça considerou desnecessária a intervenção do Parquet.

É o relatório.



A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO - RELATORA:

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade.

Os honorários foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (R\$ 77.175,72), este último não impugnado pelo réu/apelante.

O art. 85 do CPC determina:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

Os honorários foram arbitrados dentro do regramento processual, inclusive em percentual mínimo não merecendo acolhimento a insurgência recursal.

Lado outro, a despeito do evidente acerto da sentença o Estado do Pará manejou recurso infundado atraindo a incidência da regra prevista no §11 do art. 85 do CPC.

ANTE O EXPOSTO, **conheço e nego provimento** ao apelo majorando os honorários de sucumbência ao máximo legal.

É como voto.

Data e hora registradas eletronicamente pelo sistema.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora



DIREITO PÚBLICO. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO DENTRO DO REGRAMENTO PROCESSUAL. MAJORAÇÃO NA FASE RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e aprovados estes autos em sessão do Plenário Virtual, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, conhecer e negar provimento à apelação nos termos do voto da Relatora.

Data e hora registradas eletronicamente pelo sistema.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

